



PUBLICADO NO  
DO. ELETRÔNICO EM  
30/04/2013

Secretaria de Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 028/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00508566920125020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WALTER MORO JUNIOR

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DR. NELSON NAZAR)

*HONORÁRIOS PERICIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Constatado o preenchimento de todos os requisitos para o pagamento de honorários periciais, impõe-se conceder a segurança para cassar o indeferimento da requisição de honorários periciais, determinando a autuação da requisição e a remessa ao Ordenador de Despesa deste E. Regional para que proceda à solicitação de empenho e pagamento.*

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, foi conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Alves Nôga, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Ricardo Verta Luduvise e Regina Duarte. Redator designado, o Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Alves Nôga. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

São Paulo, 11 de março de 2013

MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

ÁLVARO ALVES NÔGA

REDATOR DESIGNADO

## REDATOR DESIGNADO

PROCESSO OE Nº 0050856-69.2012.5.020000

### MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WALTER MORO JUNIOR

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*HONORÁRIOS PERICIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Constatado o preenchimento de todos os requisitos para o pagamento de honorários periciais, impõe-se conceder a segurança para cassar o indeferimento da requisição de honorários periciais, determinando a autuação da requisição e a remessa ao Ordenador de Despesa deste E. Regional para que proceda à solicitação de empenho e pagamento.*

### VOTO PREVALECENTE

Adoto o relatório do voto do Exmo. Relator, nos seguintes termos:

“Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo perito judicial Walter Moro Junior contra ato da Presidência do Egrégio TRT da Segunda Região, que indeferiu o pedido de pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 35/2007 e 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria GPCR 13/2006, sob o argumento de que o reclamante beneficiário da justiça gratuita não foi sucumbente no objeto da perícia.

Informações da D. Autoridade impetrada (fs. 55/59).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra da culta e operosa Procuradora-chefe Ana Elisa Alves Brito Segatti opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.”

O C. Órgão Especial recepcionou o fundamento do voto do Exmo. Relator, quanto ao seguinte ponto:

“Conheço do 'writ', por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.”

O voto do Exmo. Relator denegava a segurança, conforme abaixo transcrito:

“Aduz o impetrante que faz jus ao pagamento dos honorários periciais, sob responsabilidade da União, na forma dos artigos 1º, 2º e 5º da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, aduzindo que a r. sentença julgou improcedente o pleito relativo ao adicional de periculosidade, bem como deferiu ao reclamante justiça gratuita, tendo o impetrante cumprido os requisitos necessários para o direito. Segue afirmando que

o ato praticado pela autoridade coatora é revestido de ilegalidade, bem como desrespeita o direito líquido e certo e não encontra amparo na legislação vigente, pelo que pugna pela concessão da presente medida a fim de que seja deferido o pagamento de honorários periciais.

Razão não lhe assiste. Como bem ponderado pela Egrégia Presidência ao prestar informações (fs. 56/59), para que seja deferido o pagamento de honorários periciais, não basta que a ação tenha sido julgada improcedente ou que os honorários do perito tenham sido fixados na r. sentença, sendo necessário, outrossim, que a parte beneficiária da justiça gratuita tenha sido vencida no objeto da perícia.

De acordo com o laudo pericial (fs. 16/24), foram detectadas condições perigosas no trabalho do obreiro, sendo, portanto, favorável a ele o resultado dos trabalhos, não havendo que se falar em sucumbência do autor beneficiário da justiça gratuita. Oportuno ressaltar que a questão atinente ao modo e às condições de pagamento dos honorários periciais pela União reveste-se de natureza eminentemente administrativa, sujeita aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência), não cabendo discussões de caráter jurisdicional, acerca da decisão que valorou a prova pericial sobre o pleito de adicional de periculosidade, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes e das funções, insculpido no artigo 2º da Lei Maior, que preceitua que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, restam não observados os requisitos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ora transcrevo:

'Art. 2º. A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.'

Assim, deve ser denegada a segurança, posto inexistir direito líquido e certo ao pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, nos termos dos fundamentos (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que acima alinhavei."

Todavia, o C. Órgão Especial recepcionou a divergência deste Magistrado contrária ao voto do Exmo. Relator. Estes os fundamentos que prevaleceram:

Observa-se que a r. decisão atacada que indeferiu o pagamento de honorários periciais foi reproduzida às fls. 37.

Destaca-se que os senhores Peritos Judiciais serão remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em consonância com o disposto na Resolução nº 35/2007, substituída pela Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sempre que à parte sucumbente for concedido o benefício da Justiça Gratuita e desde que a fixação dos honorários periciais decorra de

sentença de conhecimento ou execução proferida a partir de 19 de julho de 2006, nos termos do artigo 141 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria).

O artigo 2º da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispõe que:

“Art. 2º- A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.”

Observa-se que o laudo pericial elaborado pelo ora impetrante (fls. 15/24) concluiu pela existência de periculosidade nas atividades exercidas pelo reclamante, referente ao Processo 02087-2009-261-02-00-1 da MM. 1ª Vara do Trabalho de Diadema.

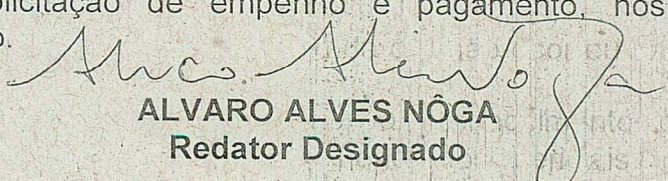
Todavia, o MM. Juízo de origem, conforme a r. sentença aqui reproduzida às fls. 25/29, não acolheu a conclusão pericial e, em decorrência, julgou improcedente o pedido correspondente de pagamento do adicional de periculosidade. Declarou o reclamante sucumbente no objeto da perícia, mas concedeu-lhe os benefícios da justiça gratuita, neles incluídos os honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 base dezembro/2010, cujo pagamento atribuiu a este E. Regional, nos termos da Resolução nº 35/2007 do CSJT.

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 30.09.2011, conforme o documento de fls. 36.

Constata-se, portanto, o preenchimento de todos os requisitos para o pagamento dos honorários periciais, quais sejam, fixação judicial de honorários periciais, sucumbência do reclamante na pretensão objeto da perícia, concessão dos benefícios da justiça gratuita e trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, impõe-se conceder a segurança para cassar o indeferimento da requisição de honorários periciais, determinando a autuação da requisição e a remessa ao Ordenador de Despesa deste E. Regional para que proceda à solicitação de empenho e pagamento.

**ANTE O EXPOSTO**, ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONCEDER A SEGURANÇA** para cassar o indeferimento da requisição de honorários periciais, determinando a autuação da requisição e a remessa ao Ordenador de Despesa deste E. Regional para que proceda à solicitação de empenho e pagamento, nos termos da fundamentação.

  
**ALVARO ALVES NÔGA**  
**Redator Designado**



**VOTO VENCIDO**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**PROCESSO TRT/SP Nº 0050856-69.2012.5.020000**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: WALTER MORO JUNIOR**

**IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo perito judicial Walter Moro Junior contra ato da Presidência do Egrégio TRT da Segunda Região, que indeferiu o pedido de pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 35/2007 e 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e artigo 141 da Consolidação das Normas da Corregedoria GPCR 13/2006, sob o argumento de que o reclamante beneficiário da justiça gratuita não foi sucumbente no objeto da perícia.

Informações da D. Autoridade impetrada (fs. 55/59).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, de lavra da culta e operosa Procuradora-chefe Ana Elisa Alves Brito Segatti opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do “writ”, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Aduz o impetrante que faz jus ao pagamento dos honorários periciais, sob responsabilidade da União, na forma dos artigos 1º, 2º e 5º da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, aduzindo que a r. sentença julgou improcedente o pleito relativo ao adicional de periculosidade, bem como deferiu ao reclamante justiça gratuita, tendo o impetrante cumprido os requisitos necessários para o direito. Segue afirmando que o ato praticado pela autoridade coatora é revestido de ilegalidade, bem como desrespeita o direito líquido e certo e não encontra amparo na legislação vigente, pelo que pugna pela concessão da presente medida a fim de que seja deferido o pagamento de honorários periciais.

Razão não lhe assiste. Como bem ponderado pela Egrégia Presidência ao prestar informações (fs. 56/59), para que seja deferido o pagamento de honorários periciais, não basta que a ação tenha sido julgada improcedente ou que os



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

honorários do perito tenham sido fixados na r. sentença, sendo necessário, outrossim, que a parte beneficiária da justiça gratuita tenha sido vencida no objeto da perícia.

De acordo com o laudo pericial (fs. 16/24), foram detectadas condições perigosas no trabalho do obreiro, sendo, portanto, favorável a ele o resultado dos trabalhos, não havendo que se falar em sucumbência do autor beneficiário da justiça gratuita. Oportuno ressaltar que a questão atinente ao modo e às condições de pagamento dos honorários periciais pela União reveste-se de natureza eminentemente administrativa, sujeita aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência), não cabendo discussões de caráter jurisdicional, acerca da decisão que valorou a prova pericial sobre o pleito de adicional de periculosidade, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes e das funções, insculpido no artigo 2º da Lei Maior, que preceitua que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, restam não observados os requisitos do artigo 2º da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que ora transcrevo:

“Art. 2º. A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.”

Assim, deve ser denegada a segurança, posto inexistir direito líquido e certo ao pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, nos termos dos fundamentos (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que acima alinhabei.

**Isto posto**, acordam os Magistrados do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer o mandado de segurança e **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, das quais fica isento em razão da declaração de pobreza acostada à f. 14 dos autos.

*Ricardo Verta Ludovice*  
**RICARDO VERTA LUDOVICE**  
Relator

**VOTO VENCIDO**